

Arbitragem

N.º Processo: ARB/09/2026

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º ARB/09/2026 | GREVE UNIDADE LOCAL DE SAÚDE LOURES-ODIVELAS, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE LISBOA OCIDENTAL, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE ARRÁBIDA, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA LEZÍRIA, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE AMADORA-SINTRA, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE ALMADA-SEIXAL, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE S. JOSÉ, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ESTUÁRIO DO TEJO, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO ALENTEJO, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO SANTA MARIA EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO OESTE EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE ALENTEJO CENTRAL EPE

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA FRANCISCO GENTIL, EPE

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DO PORTO FRANCISCO GENTIL, E.P.E.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE COIMBRA FRANCISCO GENTIL, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE S. JOÃO, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE COIMBRA, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE VISEU DÃO-LAFÕES, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE AVEIRO, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO AVE, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE LEIRIA, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO MONDEGO, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÓNIO, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA COVA DA BEIRA, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE BARCELOS/ESPOSENDE, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO, E.P.E.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO MÉDIO AVE, E.P.E. | STTS - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DOS SERVIÇOS E DE ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS | 4 E 5 DE MAIO DE 2026 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicações de 16 e 21 de abril de 2026, dirigidas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), nas suas Direções de Lisboa e Porto, à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) e recebidas neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STTS – Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Serviços e de Entidades com Fins Públicos, para os trabalhadores seus representados nas seguintes entidades de saúde:

Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, EPE

Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE

Unidade Local de Saúde Arrábida, EPE

Unidade Local de Saúde da Lezíria, EPE

Unidade Local de Saúde Amadora-Sintra, EPE

Unidade Local de Saúde Almada-Seixal, EPE

Unidade Local de Saúde S. José, EPE

Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, EPE

Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE

Unidade Local de Saúde do Santa Maria EPE

Unidade Local de Saúde do Oeste EPE

Unidade Local de Saúde Alentejo Central EPE

Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE

Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E.

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E.

Unidade Local de Saúde de S. João, E.P.E.

Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E.

Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E.P.E.

Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E.

Unidade Local de Saúde do Alto Ave, E.P.E.

Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, E.P.E.

Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E.P.E.

Unidade Local de Saúde de Santo António, E.P.E.

Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E.

Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, E.P.E.

Unidade Local de Saúde de Barcelos/Esposende, E.P.E.

Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E.

Unidade Local de Saúde do Médio Ave, E.P.E.,

estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 00h00 às 24h00 nos dias 4 e 5 de maio de 2026, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT de Lisboa e Porto, nos dias 22 e 23 de abril de 2026, respetivamente, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes. Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável. O STTS não se fez representar em nenhuma das referidas reuniões.

3. Estão em causa entidades do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Emílio Augusto Simão Ricon Peres
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Hugo Filipe Rodrigues Dionisio
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Alberto José Lança de Sá e Melo

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 27 de abril de 2026, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes sindicais e das Entidades de Saúde, cujas credenciais foram juntas aos autos, depois de devidamente rubricadas.

6. Os representantes das partes reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e os representantes das entidades empregadoras juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º) com o estatuto jus constitucional de direito, liberdade e garantia. Reconhece, todavia, que o mesmo não é um direito ilimitado e pode sofrer restrições para salvaguardar outro direito fundamental ou interesse constitucionalmente protegido, remetendo para a lei "a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a "prestação dos serviços mínimos" indispensáveis à satisfação de "necessidades sociais impreteríveis" no setor em causa, se tal prestação se afigurar indispensável à satisfação dessas necessidades (n.ºs 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do CT).

9. Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP e n.º 5 do artigo 538.º do CT), sendo certo que esta tarefa de concordância prática não pode deixar de atender aos concretos direitos em conflito, assim como às circunstâncias envolventes.

10. No caso em apreço, estamos em presença de uma greve suscetível de afetar o direito à saúde (artigo 64.º da CRP) – direito social de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias em vários dos respetivos segmentos –, cujo nível de afetação é particularmente gravoso por ter impacto potencial no direito à vida (artigo 24.º da CRP) e no direito à integridade física (artigo 25.º da CRP), direitos à luz dos quais deve ser ponderada a concreta restrição do direito à greve.

11. Estamos, sem margem para dúvidas, perante necessidades sociais impreteríveis que não podem ser asseguradas sem a fixação de serviços mínimos.

12. O requisito da adequação também se encontra preenchido, uma vez que os serviços mínimos a fixar são idóneos para assegurarem a salvaguarda dos direitos em conflito supramencionados.

13. Cumpre, então, atender à proporcionalidade em sentido estrito, a qual, sem esvaziar o direito à greve, não pode, na tarefa de ponderação, abstrair-se dos concretos direitos afetados pela greve e da posição central dos mesmos no domínio jus constitucional.

É de recordar que está em causa a proteção de direitos fundamentais dos cidadãos (utentes do SNS) e não do empregador, o que justifica a concreta concordância dos direitos em conflito para tutela dos direitos referidos.

14. Justifica-se, assim, no entendimento deste Tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos processos n.ºs 37 a 40/2022, 3/2023, 8 e 9/2023, 27/2023, 3/2026 e 8/2026, promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica, e fazendo-se uma fundamentação também remissiva, como aconselha o legislador do trabalho quando definiu a natureza da justiça arbitral. Teve-se também em conta a jurisprudência dos tribunais superiores sobre esta específica matéria, designadamente acórdãos TRL proferidos nos processos 1009/25.7YRLSB e 2721/25.6YRLSB.

Os serviços mínimos definidos são os que se afiguram proporcionados no sentido de a sua não decretação decerto colocar em crise a satisfação das necessidades da proteção da saúde na medida em que isso tal possa suceder nos dias de greve que foram escolhidos.

15. Sendo certo que se detetaram algumas características próprias no funcionamento de cada uma das Unidades de saúde em que a greve vai ser executada, não é possível, no urgente contexto da presente arbitragem, a fixação de serviços mínimos diversificados para cada uma das unidades de saúde, adotando-se uma decisão abrangente, que poderá ser adaptada tendo em conta o circunstancialismo de cada uma das entidades envolvidas.

IV – DECISÃO

16. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada "Greve das 00h00 às 24h00 nos dias 4 e 5 de maio de 2026", nos termos definidos no pré-aviso de greve, conforme a seguir se explicita, devendo os mesmos ser considerados na medida das características próprias das atividades desenvolvidas por cada estabelecimento de saúde em causa:

I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

- a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;
- b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;
- c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- d) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- e) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios de quaisquer especialidades, em situações de urgência ou das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas;
- f) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

- g) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- h) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- i) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- j) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;
- k) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;
- l) Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citos táticos e aleitamento, sempre que o referido serviço funcione ao domingo;
- m) No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos:
 - Transporte de doentes entre serviços clínicos, especialmente o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;
 - Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios;
 - Transporte de cadáveres;
 - Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico;
- n) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;
- o) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados:
 - Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia e tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável;
 - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
 - Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 87/2015, de 23 de março, sejam intervencionados;
 - Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, radioterapia e de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
 - Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos;

- Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;
- p) Em contexto pediátrico, deverão ser asseguradas todas as intervenções em regime de Hospital de Dia Pediátrico Oncológico e todos os atos de Hospital de Dia para os quais não seja possível remarcação em 8 dias;
- q) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, devem ainda ser assegurados os seguintes serviços complementares, na estrita medida da sua necessidade para a realização dos serviços acima descritos: medicamentos, exames de diagnóstico, colheitas e esterilização.

II. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos – designadamente os previstos na alínea p) do ponto I –, os meios humanos necessários para assegurar o cumprimento dos serviços mínimos definidos serão os que, em cada estabelecimento de saúde, forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite), para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

III. Em conformidade com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, deverá o representante do sindicato identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem nos estabelecimentos de saúde em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores às empresas (estabelecimentos de saúde) caso o sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início do período de greve.

IV. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 27 de abril de 2026.

Árbitro Presidente

Emílio Augusto Simão Ricon Peres

Árbitro de Parte Trabalhadora

Hugo Filipe Rodrigues Dionisio

Árbitro de Parte Empregadora

Alberto José Lança de Sá e Melo